

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH)

Autor: Deputada
Cristiana Ferreira

Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei, o Grupo Parlamentar do CH tomou a iniciativa de apresentar, a 7 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 617/XV/1.^a - “Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional”.

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço, admitida em 7 de março de 2023, baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designada como relatora, a autora do presente Parecer.

A sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 24 de março de 2023.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Como é salientado na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a iniciativa legislativa objeto do presente Parecer, visa alterar o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/99, de 27 de agosto, e 299/2003, de 4 de dezembro, com o objetivo de proceder ao aumento do «montante do capital seguro do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional».

Comissão de Defesa Nacional

Importa salientar que os proponentes procuram, com a iniciativa que apresentaram a este Parlamento, garantir aos militares feridos nessas missões que fiquem com incapacidade total permanente e aos familiares dos falecidos o pagamento de indemnizações dignas, recordando que, embora classificadas como humanitárias ou de paz, essas missões decorrem muitas vezes em países ou territórios onde existem conflitos ativos ou latentes, acentuando os riscos dos militares que nelas participam. Assim, e tal como é também realçado na Nota Técnica que acompanha este Parecer, considera o GP do CH que é «da mais elementar justiça» assegurar a reparação adequada das consequências destes acidentes em serviço.

A alteração proposta incide especificamente sobre o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, com a epígrafe «Seguro de vida», conforme quadro comparativo infra:

<p><u>Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro</u></p> <p>(Aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH)</u></p>
<p>Artigo 7.º-A</p> <p>Seguro de vida</p> <p>Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, a atribuir nas condições, período e montantes que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</p>	<p>«Artigo 7.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1- Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, a atribuir nas condições e pelo período que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</p> <p>2- O montante do capital seguro corresponde a pelo menos 36 meses da</p>

Comissão de Defesa Nacional

	<p>remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares que, em cada momento, sejam abrangidos pelo presente seguro.</p> <p>3- O valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual.»</p>
--	--

Tal como salienta a Nota Técnica, esta iniciativa legislativa do CH é composta por três artigos: o primeiro que define o respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96; e o terceiro determinando a data de início de vigência das normas.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário verifica-se, tal como é referido na Nota Técnica, que a iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, nem o respetivo elenco de alterações.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, modificado anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação deve ser acrescentada, preferencialmente, ao artigo 1.º da iniciativa.

Comissão de Defesa Nacional

3. Antecedentes e enquadramento Jurídico

De acordo com a Nota Técnica que se anexa a este Parecer, nos termos do artigo 275.º da Constituição, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também ser empregadas em estado de sítio e em estado de emergência, nos termos da lei que os regulam.

Determina também o referido artigo da Constituição que as Forças Armadas são compostas exclusivamente de cidadãos portugueses, que a sua organização é única para todo o território nacional e que obedecem aos órgãos de soberania competentes, prevendo ainda que as Forças Armadas são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

Por outro lado, tal como salienta a Nota Técnica, o artigo 270.º prevê a possibilidade de ser restringido, por lei, o exercício de alguns direitos fundamentais por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança (como os direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva, capacidade eleitoral passiva).

As bases gerais do estatuto da condição militar encontram-se previstas na Lei n.º 11/89, de 1 de junho, que consagra um conjunto de princípios que enquadram as respetivas carreiras, bem como o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes às funções.

Assim, a condição militar caracteriza-se por um conjunto de deveres e restrições, descritos nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89 (como a «permanente

Comissão de Defesa Nacional

disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida» e a «sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares»), e pela «consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação» [alínea i) do mesmo artigo].

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro (texto consolidado), aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, prevendo um conjunto de direitos atribuídos aos militares designados para participar nas referidas missões. Desde a sua aprovação, o Decreto-Lei n.º 233/96 foi objeto de duas alterações, a primeira pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e a segunda pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro.

Nos termos deste estatuto, sendo decidida a participação de Portugal numa missão humanitária ou de paz e tal como é referido na Nota Técnica que acompanha este Parecer, compete ao Ministro da Defesa Nacional, por portaria, definir os termos dessa participação e cometer às Forças Armadas a missão ou missões daí decorrentes, competindo aos Chefes dos Ramos, em execução de diretiva do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a nomeação dos militares para a mesma (artigo 2.º).

Além das remunerações e suplementos que normalmente lhes são atribuídos, os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a um suplemento de missão, o qual tem a natureza de ajuda de custo e não é acumulável com as ajudas de custo previstas para deslocações ao e no estrangeiro, com eventuais abonos a título ou por motivo da sua participação na missão atribuídos por um Estado ou organização internacional, nem com o suplemento de embarque previsto no Decreto-Lei n.º 169/94, de 22 de junho.

O valor do suplemento de missão, que não pode ser inferior a metade do valor das ajudas de custo no estrangeiro para os mesmos postos ou categorias, foi fixado pela Portaria n.º 370/97 de 6 de junho, e atualizado nos termos da Portaria 394/2000 de 14 de julho.

Comissão de Defesa Nacional

Por outro lado, prevê também o Decreto-Lei n.º 233/96 que os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a alojamento, alimentação e fardamento (artigo 4.º), assistência na doença (artigo 5.º), proteção social, sendo abrangidos pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, pensão de preço de sangue, pensão por serviços excepcionais e relevantes e pelo regime dos deficientes das Forças Armadas (artigo 6.º), a um seguro de vida por morte ou invalidez permanente (artigo 7.º-A), a uma licença especial de dois dias e meio por cada mês completo de missão (artigo 8.º), e acréscimo do tempo de serviço para efeitos de aposentação (artigo 11.º).

O seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente foi criado pelo Decreto-Lei n.º 348/99, que introduziu a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, aditando-lhe o artigo 7.º-A, cuja alteração proposta.

Como se refere no preâmbulo daquele diploma, entendeu-se haver uma «incompletude no quadro da proteção já hoje existente e assegurada aos militares portugueses, bem como às respetivas famílias», no quadro da participação em missões humanitárias e de paz.

Segundo a Nota Técnica, a definição das condições, período e montantes do seguro foi remetida para portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, tendo sido feita pela Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro, complementada pela Portaria n.º 261/2000, de 13 de maio.

A Portaria n.º 905/99 previa inicialmente que o número de militares abrangido pelo seguro era de 1700, limite que foi afastado pela Portaria n.º 261/2000, passando a abranger os que, efetivamente, se encontrarem em missão.

Determina ainda a primeira que o início e o fim da garantia da pessoa segura se reportam ao início e ao fim da missão, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

Comissão de Defesa Nacional

A Portaria n.º 261/2000 veio também clarificar o que se entende, para estes efeitos, por «embarque» (o momento em que os militares acedem ao meio de transporte que os irá conduzir ao local de intervenção da missão) e por «desembarque» (o momento em que os militares deixam o meio de transporte que os conduziu no regresso definitivo da missão).

Finalmente, importa referir que a Portaria n.º 905/99 consagra que o período do seguro é de um ano, renovável, e o capital seguro corresponde a 18 meses da remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares abrangidos. Por outro lado, prevê-se que o valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual e que, em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização é calculada tendo em consideração as percentagens de desvalorização constantes da Tabela Nacional de Incapacidades.

4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

Todavia, sobre matéria conexa, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas¹:

- Projeto de Resolução n.º 446/XV/1.^a (PCP) - Pela Valorização Remuneratória e Social dos Militares das Forças Armadas;

- Projeto de Resolução n.º 457/XV/1.^a (PSD) - Revisão do Regime Remuneratório dos Militares das Forças Armadas;

¹ Agendada a respetiva discussão conjunta para a reunião plenária de dia 24 de março de 2023.

Comissão de Defesa Nacional

- Projeto de Resolução n.º 509/XV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo a revisão do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das forças armadas.

Projeto de Resolução n.º 399/XV/1.ª (PSD) - Recomenda ao Governo que emita orientações para garantir a efetiva, uniforme e coerente aplicação do direito à contabilização das avaliações de serviço a todos os ex-militares após ingresso na Administração Pública

E, ainda, a Petição n.º 331/XIV/3.ª – Revisão e alteração do sistema remuneratório dos Militares!

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa do GP do CH em análise.

PARTE III - CONCLUSÕES

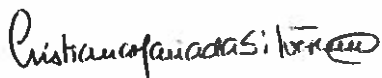
- 1) O Grupo Parlamentar do CH tomou a iniciativa de apresentar, a 3 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH), que «procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional»;
- 2) Com esta iniciativa legislativa, o GP CH pretende proceder ao aumento do montante do capital seguro do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional;
- 3) Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o

Comissão de Defesa Nacional

Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH) cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, estando em condições de ser discutido e votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2023

A Deputada Autora do Parecer



(Cristiana Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica dos Serviços da AR sobre o Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH)

